



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2019

“Altera a Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, a fim de criar cargos em comissão e funções de confiança que menciona para as Comissões Permanentes de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos Municipais, transformar nível de função de confiança da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público e modificar a forma do cômputo do percentual quanto à reserva dos cargos em comissão aos servidores de cargo efetivo do Poder Legislativo, bem como diminuir o limite de funções gratificadas atribuídas a servidor à disposição; e modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a referida Resolução, para o fim de excetuar, expressamente, dos seus efeitos o acréscimo no adicional de pós-graduação.”

Autor: Mesa

Relator: Milton Hobus

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em referência, iniciado pela Mesa, busca alterar (1) dispositivos da Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da ALESC, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, bem como (2) o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, que alterou a mencionada Resolução.

Para o fim de melhor ilustrar o conteúdo do PLC em foco, considero oportuno extrair trecho do bem lançado Relatório constante do Parecer aprovado no domínio da Comissão de Constituição e Justiça, o qual é muito esclarecedor quanto ao conteúdo de suas disposições, nestes termos:

[...] de acordo com o texto legislativo proposto e a respectiva Justificação da Mesa, a matéria vem articulada em 10 (dez) artigos, nestes termos:



1. Os arts. 1º e 2º criam cargos e funções de confiança para as recém-criadas Comissões de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos Municipais, previstas nos arts. 27, incisos XIX e XX, 90 e 91, do novo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019, dotando os citados órgãos fracionários, dessa forma, “de estrutura administrativa equivalente à das demais Comissões Permanentes”, vale dizer, uma função de confiança de Chefia da Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, uma função de confiança de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, e um cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, inserindo-os, por conseguinte, nos respectivos Anexos da Resolução nº 002, de 2006;

2. O art. 3º prevê a alteração do art. 14 da Resolução nº 002, de 2006, para possibilitar o cômputo das funções de confiança de Gerência estabelecidas no Anexo III-A daquele Diploma Legal também no que diz respeito à “reserva de 50% (cinquenta por cento), aos servidores de cargo efetivo deste Poder Legislativo, do total dos cargos em comissão previstos no seu Anexo II-A”;

3. O art. 4º modifica o art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, com o objetivo de reduzir de 30 (trinta) para 5 (cinco) o limite das funções gratificadas, PL/FG, “disponibilizadas a servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na Alesc com atribuições administrativas, a fim de neutralizar o aumento da despesa decorrente da criação e transformação de cargos e funções de confiança” a que se referem os arts. 1º e 2º do PLC;

4. O art. 5º tem o condão de transformar de 3 (três) para 5 (cinco) o nível da função de confiança de Chefe da Secretaria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, agora composta por nove membros, à luz do novo Regimento Interno (art. 28), igualando-o, assim, ao nível de idêntica função de confiança atribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, também compostas, cada uma delas, por nove membros.

5. O art. 6º apenas visa à adequação dos Anexos III-B, III-C e IX-D da Resolução nº 002, de 2006, em razão das alterações legais previstas no PLC;

6. O art. 7º modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a indigitada Resolução nº 002, de 2006, para o efeito de clarificar sua redação, de forma a excluir, expressamente, o adicional de pós-graduação no tocante à “composição da verba remuneratória denominada vantagem individual”;



7. O art. 8º enuncia que as despesas decorrentes da lei complementar ansiada dar-se-ão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Alesc;

8. O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei complementar perseguida, que se dará a partir de sua publicação; e

9. O art. 10 revoga o § 1º do art. 29 da Resolução nº 002, de 2006, o qual prevê o limite de 100 (cem) servidores a serem postos à disposição deste Parlamento, tendo em vista que, segundo informado pela Chefia de Gabinete da Presidência, o tema será tratado por meio de convênio com outros Poderes e órgãos públicos, nos termos do *caput* do mencionado art. 29 daquela Resolução.

O Projeto de Lei em tela restou aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com uma Emenda Modificativa ao seu Anexo III, que apenas corrige erro material ali detectado, conforme Parecer de fls. 33/39 dos autos.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado relator, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o inciso II do art. 144, combinado com o inciso II do art. 73, ambos do Regimento Interno, ou seja, quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros.

Com efeito, inicialmente, observa-se que constam dos autos, para efeito do disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, os seguintes documentos:

¹ “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]”



1. Informação nº 0062/2019 (fl. 10), complementada pela Informação de fl. 42, da Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal (CPSP) deste Parlamento, consignando a seguinte estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação do PLC sob exame:

a) a criação dos cargos e das funções de confiança a que aludem os arts. 1º e 2º do PLC será, mensalmente, de R\$ 10.693,95, no âmbito de cada uma das duas novas Comissões Permanentes neles nominadas;

b) a transformação, de 3 para 5, do nível da função de confiança de Chefe da Secretaria da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público, de que trata o art. 5º, redundará em R\$ 2.360,87;

c) a extinção das funções gratificadas, conforme previsão do art. 4º, reduzirá as despesas com a folha de pagamento de R\$ 34.376,70 para R\$ 11.458,90, no caso das funções gratificadas, FG-3, e de R\$ 48.149,60 para R\$ 16.053,20, no caso das funções gratificadas, FG-4; e

d) a nova redação conferida ao art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, por meio do art. 7º deste PLC, acarretará a despesa de R\$ 350.863,90; e

2. Declaração subscrita pelo Diretor-Geral e Diretor Financeiro desta Assembleia Legislativa (fls. 09, 20 e 41), no sentido de que as despesas decorrentes do PLC têm (a) compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como (b) adequação com a Lei Orçamentária Anual, e que “as disponibilidades referentes aos exercícios de 2020 e 2021 estarão sendo previstas nas respectivas propostas à Lei Orçamentária Anual.”.

Ademais, nota-se que o art. 8º da proposição indica a necessária fonte dos recursos para o custeio das despesas decorrentes da lei complementar ansiada, ou seja, que estas correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Alesc, o que demonstra o atendimento ao preceituado no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade fiscal (LRF)².

² “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Sendo assim, julgo que o Projeto de Lei Complementar analisado revela-se compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e adequado à Lei Orçamentária Anual, bem como cumpre os pressupostos legais atinentes à espécie, referidos no art. 16, incisos I e II, da LRF.

No que toca à Emenda Modificativa (fl. 38), formulada e acolhida na órbita da CCJ, entendo que merece igual sorte neste Colegiado, pois apenas tem o condão de, adequadamente, corrigir erro material constatado no Anexo III do PLC, o qual omitiu, por lapso manifesto, a referência “59”, que corresponde ao nível do cargo em comissão nele previsto, consoante se infere da dicção dos seus arts. 1º, inciso I, e 2º, inciso I.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2019, **com a Emenda Modificativa de fl. 38.**

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...]